



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

LEI MUNICIPAL Nº 142.01, DE 27 DE SETEMBRO DE 2002.

**"Estabelece o Código Tributário do
Município de Canudos do Vale e Dá
Outras Providências."**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANUDOS DO VALE, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, esta Lei institui o Sistema Tributário do Município, disciplina a atividade tributária municipal e regula as relações entre contribuinte e o Fisco Municipal.

Parágrafo Único – Compete ao Executivo fixar e reajustar periodicamente, os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, bem como os relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos do interesse dos que os requererem, tais como o fornecimento de cópias de documentos, a expedição de certidões e alvarás, a realização de vistorias e outros atos congêneres.

Art. 2º - As relações entre o Fisco Municipal e os contribuintes aplicam-se, além das normas constantes deste Código, as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional e da legislação posterior que o modifique.

Art. 3º - O Sistema Tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

I – Imposto sobre:

- a) Propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- b) Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária da União e dos Estados (ISSQN);
- c) Imposto sobre transmissão “intervivos” por ato oneroso de bens imóveis (ITBI).

II – Taxas:

- a) Pelo exercício do Poder de Polícia;
- b) Pela utilização efetiva e potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis;

c) Contribuição de melhoria.

Art. 4º - Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo Municipal, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SECÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 5º - É fato gerador do Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido da Lei Civil, localizado na zona urbana ou urbanizável do Município.

SECÃO II

DA INCIDÊNCIA

Art. 6º - O Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incide sobre a propriedade, a titularidade do domínio ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana ou urbanizável do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana e definida em Lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois (02) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou Posto de Saúde a uma distância máxima de três (03) km do imóvel considerado.

§ 2º - A Lei poderá considerar as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, abrange ainda o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente como sítio de recreio.

§ 4º - A área igual ou inferior a um (01) hectare que se destine à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial independentemente de sua localização.

§ 5º - Para efeito deste imposto, considera-se:

I - prédio, o imóvel edificado, ocupado compreendido o terreno com a respectiva construção e dependências;

II - terreno, o imóvel sem edificação, com testada e área que permita construção, na forma da Lei.

Art. 7º - A incidência do Imposto, independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel sem prejuízo das cominações cabíveis.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 8º - O imposto que trata este Capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel, de acordo com as plantas de valores e tabelas de valores de edificação estabelecidas.

§ 1º - Será considerado terreno sujeito à alíquota prevista, o prédio incendiado, condenado a demolição, a restauração ou em ruína.

§ 2º - Considera-se o prédio condenado, aquele que, a juízo da autoridade municipal ou estadual, ofereça perigo à segurança ou a saúde pública.

§ 3º - O imposto que trata este artigo, será calculado de acordo com a Tabela I deste CTM, que faz parte integrante da presente Lei.

§ 4º - Os critérios que servirão de base para apreciação dos valores venais dos imóveis, serão estabelecidos por legislação específica, antes da vigência do exercício seguinte.

Art. 9º - O valor do Imposto será calculado através da multiplicação da alíquota estabelecida pelo valor venal do imóvel.

Art. 10 - As alíquotas estabelecidas na Tabela I deste CTM, somente poderão ser modificadas por autorização contida em Lei, aprovada pela Câmara de Vereadores.

SEÇÃO IV

DA INSCRIÇÃO

Art. 11 - O contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel, titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 12 - O prédio e o terreno estão sujeitos a inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que gozem de imunidade ou isenção.

Art. 13 - A inscrição será promovida:

I - pelo proprietário;

II - pelo titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título;

III - pelo promitente comprador;

IV - de ofício, quando se tratar de imóvel federal, estadual ou municipal.

Parágrafo Único - Em caso de omissão do contribuinte num dos casos acima, a inscrição dar-se-á "Ex-Ofício" por parte da municipalidade, através do seu órgão competente.

Art. 14 - Efetiva-se a inscrição mediante o preenchimento e entrega no Cadastro Imobiliário do Município, da ficha correspondente a cada unidade.

Parágrafo Único - A entrega da ficha de inscrição será feita contra recibo, o que não fará presumir a aceitação dos dados apresentados.

Art. 15 - No ato de inscrição será exibido o título de propriedade e após feitas as anotações, será o mesmo devolvido ao contribuinte.

§ 1º - Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida de arquivamento, no Cadastro Municipal, da planta completa do loteamento aprovado na forma da Lei.

§ 2º - Não serão aceitas inscrições de terrenos ou prédios pertencentes a loteamentos ou não sem apresentação de projetos devidamente aprovados por engenheiro da municipalidade.

§ 3º - Qualquer alteração introduzida no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte ao Cadastro Municipal.

§ 4º - O prédio terá tantas inscrições quantas forem às unidades autônomas e distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

Art. 16 - Todos os imóveis serão inscritos no Cadastro Imobiliário ainda que pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas que gozem da imunidade ou isenção.

Art. 17 - Para fins de inscrição e lançamento, todo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de bens imóveis é obrigado a declarar, em formulário próprio, os dados ou elementos necessários à perfeita identificação do mesmo:

I - a partir da convocação que eventualmente seja feita pelo Município;

II - a partir da aquisição, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

III - a partir da aquisição da propriedade do bem imóvel, no todo ou em parte, desmembrada ou ideal;

IV - a partir da demolição ou perecimento da construção existente no imóvel;

V - a partir da conclusão da construção, no todo ou em parte, desde que possua condições de uso ou habitação.

Parágrafo Único - A declaração deverá ser efetuada dentro do prazo de trinta (30) dias, a partir do evento praticado.

Art. 18 - Os elementos ou dados da declaração deverão ser atualizados, dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da ocorrência de fatos e circunstâncias que possam alterar a inscrição, inclusive nas hipóteses que importem em aumento ou não da área construída, bem como, quando do Registro de Contrato de Promessa de Compra e Venda ou de qualquer instituto jurídico que implique em cessão.

Parágrafo Único - O dever previsto neste artigo, estenda-se ao promitente vendedor quanto ao cedente.

Art. 19 - Serão objetos de uma única declaração, acompanhadas respectivamente, da planta do imóvel, do loteamento ou arruamento, sempre com o projeto aprovado por engenheiro do município:

I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento depende da realização de obras de arruamento ou urbanização;

II - a quadra indivisa de área arruada;

III - o lote isolado ou grupo de lotes contínuos.

Art. 20 - O contribuinte ou seu representante legal, deverá comunicar as alterações de que trata o artigo 17, assim como no caso das áreas loteadas ou construídas em curso de venda:

I - as indicações dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II - as rescisões de contratos ou de quaisquer outras alterações.

§ 1º - No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma o proprietário ou incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo reduzido de trinta (30) dias, a contar da conclusão da obra, do "habite-se" ou do registro de imóveis da respectiva planilha de áreas individualizadas.

§ 2º - O não cumprimento dos prazos ou do preenchimento de ficha de inscrição com informações que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte, passível de multa.

Art. 21 - O contribuinte poderá retificar todos os dados da declaração ou da sua atualização antes de ser notificado do lançamento, desde que comprove o erro em que se fundamenta.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Art. 22 – O lançamento do imposto será:

I - Anual, respeitada a situação do bem imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

Parágrafo único - Na caracterização da unidade imobiliária, a situação do fato, uma vez verificada pela autoridade administrativa, terá prevalência sobre a descrição do imóvel contida no respectivo título.

Art. 23 - O imposto será lançado em nome do contribuinte levando-se em conta os dados ou elementos constantes do Cadastro Imobiliário.

Art. 24 - A revisão do lançamento com base em erro de fato do Fisco Municipal, desde que importe em exigência suplementar de tributo, só será possível enquanto não for paga a imposição fiscal originária.

§ 1º - As parcelas já pagas constituem-se em ato jurídico perfeito com efeito liberatório para o contribuinte.

§ 2º - Quando for o erro de direito, com base na interpretação da norma legal, prevalecerá ao contribuinte o lançamento inicial, não atingindo fato gerador posterior.

§ 3º - A revisão do lançamento não confunde com a atualização dos valores imobiliários, a primeira atinge ato administrativo irregular, enquanto a última é a atualização dos valores tomados para a base de cálculo do imposto.

Art. 25 - A alteração de lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, será precedida:

I - a partir do mês seguinte:

a) ao da expedição do "habite-se" ou da ocupação do prédio quando esta ocorrer antes;

b) ao do aumento, demolição ou destruição.

II - a partir do exercício seguinte:

a) ao da expedição do "habite-se", quando se tratar de reforma, restauração do prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;

b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita ou em ruínas;

c) o caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto do Contrato de Promessa de Compra e Venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissado comprador, ou no de ambos, sendo solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 2º - O lançamento do bem imóvel objeto do enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário.

§ 3º - Na hipótese do condomínio, o lançamento será procedido:

a) quando PRO-INDIVISO, em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do imposto;

b) quando PRO-INDIVISO, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

§ 4º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, devendo os herdeiros promover a transferência perante o Fisco Municipal dentro de trinta (30) dias do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 5º - Os imóveis pertencentes ao espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam às necessárias modificações.

§ 6º - O lançamento de imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação, será feito em nome das mesmas e as guias de recolhimento serão entregues aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 7º - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado, de ofício e com base nos elementos de que dispuser a administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo das demais cominações cabíveis.

Art. 26 - O contribuinte será notificado do lançamento do imposto através dos veículos de comunicação, radio, televisão, jornal, correios, pessoalmente ou por edital, a critério do Fisco Municipal.

§ 1º - A notificação deverá ser efetuada por via postal registrada quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município.

§ 2º - Considera-se notificado o contribuinte, quando referentemente a ele, for utilizado um dos meios de comunicação referidas neste artigo.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 27 - É fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo.

SEÇÃO II

DA INCIDÊNCIA

Art. 28 - O imposto sobre serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador à prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, consideram-se nos termos da legislação federal pertinente.

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatório, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, repouso e de recuperação e congêneres.

3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

5 - Assistência Médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

6 - Planos de Saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7 - Médicos veterinários.

8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativo a animais.

10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.

11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.

- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13 - Limpeza, drenagem de portos, rios e canais.
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 18 - Limpeza de chaminés.
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - Assistência técnica.
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 - Traduções e interpretações.
- 27 - Avaliação de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva inclusive serviços auxiliares ou complementares exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS.
- 32 - Demolição.
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.
- 35 - Florestamento e reflorestamento.
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos paredes e divisórias.
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 - Organização de festas e recepções: Bufett (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franquise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas pelo Banco Central).

48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos itens 45, 46, 47 e 48.

50 - Despachante.

51 - Agentes da propriedade rural.

52 - Agentes da propriedade artística ou literária.

53 - Leilão.

54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos de cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

55 - Armazenamento, depósito, carga e descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos e, instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município.

59 - Diversões públicas:

a) cinemas, "táxi dancings" e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposição, com cobrança de ingresso;

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos e de informática;

f) competições esportivas ou de destreza física e intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão.

60 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupões de apostas sorteios ou prêmios.

61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissão radiofônica ou de televisão).

62 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.

63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem e mixagem sonora.

64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final de serviço.

67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

69- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador dos serviços fica sujeito ao ICMS).

70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

71- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do projeto lustrado.

73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

74 - Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas e desenhos.

76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, litografia e fotolitografia.

77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros e congêneres.

78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

79 - Funerais.

80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

81 - Tinturaria e lavanderia.

82 - Taxidermia.

83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).

86 - Serviços portuários, utilização de porto ou aeroporto atracção, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais.

87 - Advogados.

88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.

89 - Dentistas.

90 - Economistas.

91 - Psicólogos.

92 - Assistentes sociais.

93 - Relações Públicas.

94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorias, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95 - Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos;

pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários a prestação dos serviços).

96 - Transporte de natureza estritamente municipal.

97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

98 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).

100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Art. 29 - Com base nos serviços descritos no parágrafo único do artigo 28, fica estabelecida a Tabela II em anexo, que faz parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único - A Tabela mencionada poderá ser ampliada sempre que se verificar a existência de atividades não relacionadas, mas sempre com base na lista do parágrafo único do artigo 28 deste Código.

Art. 30 – Para efeitos da incidência do imposto, considera-se local de prestação de serviço:

I - o do estabelecimento do prestador ou, na sua falta, do domicílio do prestador.

II - o local onde se efetuar a prestação, nos serviços de execução de obras de construção civil.

Parágrafo Único - Considera-se domicílio tributário do contribuinte o território do Município.

Art. 31 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Art. 32 - A incidência e a cobrança do imposto independem:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação de serviços;

III - do fornecimento do material;

IV - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação.

Art. 33 - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros do Conselho consultivo de sociedade.

Art. 34 - Responsável é a pessoa que, utilizando-se de terceiros, ao efetuar o respectivo pagamento, deixe de reter o montante do Imposto devido pelo prestador, quando este não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela administração.

§ 1º - Tratando-se de serviço pessoal do próprio contribuinte ou das sociedades a que se refere o § 4º do artigo 36, o tomador de serviços exigirá recibo ou outro documento fiscal, em que constem número de inscrição do contribuinte, seu endereço e a atividade tributável.

§ 2º - No caso de o prestador de serviço não apresentar recibo ou outro documento fiscal, nas condições do parágrafo acima, o tomador do serviço deverá reter:

I - o valor do imposto retido no exercício, se o prazo do serviço lhe for superior.

II - o valor do preço do serviço, se este for inferior ao do imposto.

§ 3º - A fonte pagadora deverá dar, ao contribuinte, comprovante de retenção.

Art. 35 - O proprietário do bem imóvel, o dono de obra e o empreiteiro são responsáveis solidários com o contribuinte pelo imposto devido quanto aos serviços definidos nos itens 32 e 34 do Parágrafo Único do artigo 28 que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de seu pagamento.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULOS E ALÍQUOTAS

Art. 36 - A base do cálculo do imposto e o preço do serviço:

§ 1º - quando se tratar de prestação de serviço, sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas diferenciadas em função da natureza do serviço na forma da Tabela II deste CTM.

§ 2º - Sempre que se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, a alíquota é fixada sendo aplicada à alíquota variável, sobre a receita bruta proveniente do serviço, nos demais casos.

§ 3º - Na prestação de serviço a que se refere os itens 32 e 34 do Parágrafo Único do artigo 28, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes ao:

I - valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

II - o valor das subempreiteiras já tributadas pelo imposto.

§ 4º - Quando os serviços a que se referem aos itens 1,4,8, 25,52,88,89,90,91 e 92 do Parágrafo Único do artigo 28, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade embora assumida responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

Art. 37 - O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará em livro de registro especial, dentro do prazo de 15(quinze) dias, o valor diário dos serviços prestados, emitindo para cada usuário, uma nota simplificada de acordo com os modelos aplicados pelo Fisco Municipal.

Parágrafo Único - Quando a natureza da operação ou as condições em que se realizar, tornem-se impraticáveis ou desnecessárias a emissão de nota de serviço, a Juízo do Fisco, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada e apurada.

Art. 38 - Tanto a parte fixa como a parte variável do ISSQN, será calculada de conformidade com a Tabela II deste CTM.

Art. 39 - Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior receita, de forma a possibilitar o cálculo das alíquotas em que se enquadrar.

Art. 40 - O valor do serviço para efeito de apuração da base do cálculo será obtido:

I - pela receita bruta mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;

II - pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de caráter eventual;

Art. 41 - Não integram o preço do serviço:

I - os descontos ou abatimentos concedidos, independentes de qualquer condição;

II - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador, fora do local da prestação do serviço e o das subempreitadas já tributadas pelo imposto, nos casos de serviços definidos nos itens 32 e 34 do Parágrafo Único do artigo 28;

III - o valor da alimentação, quando não incluído no preço da diária ou da mensalidade, no caso de serviços definidos no item 39 do Parágrafo Único do artigo 28;

IV - o valor das peças ou parte das máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço, nos casos definidos nos itens 69, 70 e 72 do parágrafo Único do artigo 28;

V - o valor das despesas reembolsáveis, quando devidamente comprovadas, assim entendida as realizadas pelo tomador de serviço e que fazem parte da atividade tributada.

VI - o valor dos repasses de comissões ou participações já tributadas pelo imposto, dentro da mesma atividade desde que se trate da mesma operação.

VII - o valor da aquisição do bilhete de loteria nos casos de serviços definidos no item 61 do parágrafo único do artigo 28.

Art. 42 - A atividade não prevista será tributada de conformidade com o estabelecido para a atividade que maior semelhança de características apresentar com ela.

SEÇÃO IV

DA INSCRIÇÃO

Art. 43 - Estão sujeitos a inscrição obrigatória no Cadastro do ISSQN do Fisco Municipal as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no Parágrafo Único do artigo 28, ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 44 - Far-se-á a inscrição de ofício quando não cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 45 - Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, quando corresponderem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III - estiverem sujeitas a alíquotas diferentes.

Parágrafo Único - Não são considerados locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 46 - Sempre que se alterar o nome, a firma, razão ou denominação social, a localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquota distinta, deverá ser feita à devida comunicação ao Fisco Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, através da formalização de nova inscrição.

Parágrafo Único - O não cumprimento do imposto neste artigo, determinará a alteração de ofício.

Art. 47 - A inscrição, a ser procedida em formulário próprio deverá ser efetuada para cada estabelecimento ou local de atividade salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito à inscrição única.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos pertencentes à mesma pessoa são considerados autônomos quando em locais diferentes.

Art. 48 - A inscrição será nominal, devendo seu número expresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte bem como constar de qualquer requerimento dirigido à administração.

Art. 49 - A transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade, deverão ser comunicados pelo contribuinte à repartição fiscal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Art. 50 - O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte através da guia de recolhimento mensal.

Art. 51 - No caso do início de atividade sujeita a alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na Tabela II, quantos forem os meses de exercício a partir daquele que se iniciou a atividade.

Art. 52 - No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês de início.

Parágrafo Único - A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, na hipótese do artigo 50, determinará o lançamento de Ofício.

Art. 53 - A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento, será a juízo da autoridade fiscal, posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 54 - No caso de atividade sujeita a alíquota variável, tendo em vista sua peculiaridades, poderão ser adotadas pelo Fisco outras formas de lançamento, inclusive, com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou, no caso de não apresentação do livro caixa ou documento equivalente, a cobrança incidirá no valor proporcional mensal, acrescido do valor da expedição da guia para recolhimento.

Art. 55 - Cessando o fato gerador, com a conseqüente baixa de atividade, o lançamento abrangerá o semestre ou o mês em que ocorrer a cessação respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota variável e a alíquota fixa.

Art. 56 - A guia de recolhimento, referida no artigo 50, será preenchida pelo contribuinte e obedecerá ao modelo aprovado pelo Fisco Municipal.

Parágrafo Único - O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, em livro de registro especial dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 57 - Aplicar-se-á neste Capítulo, no que couber as disposições constantes do Decreto Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1986 e alterações complementares.

CAPITULO III

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" POR ATO ONEROSO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS.

Art. 58 - É o Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos "ITBI".

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 59 - O Imposto Sobre Transmissão Inter-Vivos por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos tem o fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão-física, como definidos na Lei Civil.

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

III - a cessão de direitos relativos a transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 60 - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na adjudicação e na arrematação, na data de assinatura do referido auto.

II - na adjudicação sujeito à licitação e na adjudicação-compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória.

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha.

IV - no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir.

V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nú-proprietário.

VI - na remissão na data do depósito em juízo.

VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

- a) na compra e venda pura ou condicional;
- b) na dação em pagamento;
- c) no mandato em causa própria e seus subestabelecimentos;
- d) da permuta;
- e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;
- f) na transmissão do domínio útil;
- g) na instituição de usufruto convencional;

h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstos nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo Único - Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto e o valor em bens imóveis incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% do total partilhável.

Art. 61 - Considera-se bens imóveis para os fins de imposto:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo.

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo como as construções e a semente lançada a terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 62 - Contribuinte do Imposto é:

I - nas cessões de direito, o cedente;

II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 63 - A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a eles relativos, ao momento da avaliação fiscal.

§ 1º - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro na declaração do contribuinte da guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário e construção, infra-estrutura urbana e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º - A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 64 - São também, base de cálculo do imposto:

I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção do usufruto;

III - a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior na arrematação e na adjudicação do imóvel.

Art. 65 - Também se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

I - projeto aprovado e licenciado para a construção;

II - notas fiscais do material adquirido para a construção;

III - por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do Fisco.

SEÇÃO IV

DA ALÍQUOTA

Art. 66 - O imposto será calculado pelas alíquotas estabelecidas na Tabela III deste CTM.

SEÇÃO V

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 67 - No pagamento do imposto será admitido parcelamento, devendo o mesmo se efetuar nos prazos previstos no Artigo 70, em Banco credenciado pelo Município ou na Tesouraria, mediante apresentação da guia do Imposto, observado o prazo de validade da avaliação fiscal, fixado no parágrafo 2º do artigo 63 deste CTM.

Art. 68 - A Secretaria Municipal de Finanças instituirá os modelos da guia a que se refere o artigo anterior e expedirá as instruções relativas a sua impressão pelos estabelecimentos gráficos, ao seu preenchimento pelos contribuintes e destinação de suas vias.

Art. 69 - A guia processada em estabelecimento bancário será quitada mediante a posição de carimbo identificador da agência e autenticação mecânica que informa a data, a importância paga, o número da operação e o da caixa recebedora ou o comprovante do agendamento para débito em conta, juntamente com o valor descontado, feito nos terminais eletrônicos.

SEÇÃO VI

DO PRAZO DO PAGAMENTO

Art. 70 – O imposto será pago:

I - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

II - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que formalizar por escrito particular, no prazo de 15(quinze) dias contados da data da assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;

III - na arrematação, no prazo de 60 dias contados da assinatura do auto e antes da respectiva carta;

IV - na adjudicação, no prazo de 60 dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

V - na adjudicação compulsória, no prazo de 60 dias contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

VI - na extinção do usufruto, no prazo de 120 dias, contados do fato ou do ato jurídico determinante da extinção e:

a) antes da lavratura, se por escritura pública;

b) antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos.

VII - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder a meação, no prazo de 30 dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

VIII - na remissão, no prazo de 60 dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta.

IX - no usufruto do imóvel concedido pelo Juiz da Execução no prazo de 60 dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

X - quando verificada a preponderância de que trata o § 3º do artigo 73 no prazo de 60 dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base à apuração da citada preponderância;

XI - nas cessões de direitos hereditários:

a) antes de lavrada à escritura pública, se o contratado tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

b) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

1 - nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão de imóvel;

2 - quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência.

XII - nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos, não referidos nos incisos anteriores no prazo de 30(trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente.

Art. 71 - Fica facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante ou com sua concomitante instituição em favor de terceiro.

Parágrafo único - O pagamento antecipado nos moldes deste artigo elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Art. 72 - Fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de pagamento do imposto que recair em dia que não ocorra expediente normal na Prefeitura Municipal e no Banco credenciado.

SEÇÃO VII

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 73 - O Imposto não incide:

I - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

II - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

III - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

IV - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condomínio;

V - na transmissão de direitos possessórios;

VI - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;

VII- na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto no Inciso II deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º - As disposições dos incisos VI e VII deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quanto mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou sucessão de direitos à aquisição de imóveis.

§4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

SEÇÃO VIII

DAS OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS

Art. 74 - Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento do laudêmio e da concessão de licença, quando for o caso.

§ 1º - Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º - Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal de Finanças ou, se for o caso a identificação do documento comprobatório do recebimento da imunidade, não incidência e isenção tributária.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 75 - As taxas cobradas pelo Município tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico ou divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Art. 76 - As taxas municipais são:

I - pelo exercício regular do poder de polícia;

II - de serviços.

Art. 77 - São taxas pelo poder de polícia:

- a) Taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos de qualquer natureza, permanente, eventual ou ambulante;
- b) Taxa de licença para publicidade;
- c) Taxa de licença para execução de obras;
- d) Taxa de fiscalização ou vistoria de estabelecimento de qualquer natureza;
- e) Taxa de Fiscalização para ocupação de vias e áreas em logradouros públicos;
- f) Taxa de vistoria e "habite-se";

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA.

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E LICENCIAMENTO

Art. 78 - A taxa de licença para localização e o funcionamento. de estabelecimento de qualquer natureza, é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, exerça atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório.

Art. 79 - Nenhum estabelecimento poderá se localizar sem a licença prévia do Município.

§ 1º - Entende-se também por atividade ambulante a exercida em tendas ou stands, inclusive as localizadas em feiras.

§ 2º - A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

I – colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda ou stande;

II – conduzido pelo titular beneficiado da licença, quando a atividade não for exercida em local fixo.

§ 3º - A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local, por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica, conforme Tabela IV deste CTM.

§ 4º - Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de nome, razão social ou denominação social, de localização ou atividade.

§ 5º - A venda ou transferência do estabelecimento ou da atividade, ou a cessação da mesma, será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para efeito da baixa.

§ 6º - A baixa ocorrerá de ofício, sempre que constatado.

Art. 80 - O poder de polícia administrativa, será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não e a quaisquer atos, a serem exercidos ou praticados no território do município, dependentes, nos termos deste artigo, de prévio licenciamento do Município.

Parágrafo Único - O Município não exerce poder de polícia sobre as atividades desenvolvidas ou sobre os atos praticados em seu território, que estejam legalmente subordinados ao Poder de Polícia administrativa da União ou do Estado.

Art. 81 - Deverá ser requerida nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento relativamente ao ramo ou a atividade nele exercida.

Art. 82 - O contribuinte das taxas de licença para a localização ou funcionamento é a pessoa física ou jurídica, interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos do Poder de Polícia administrativa do Município.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 83 - A taxa diferenciada em função da natureza da atividade é calculada em função das alíquotas constantes da Tabela IV anexa, tendo por base o valor da Unidade de Referência Municipal - URM.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 84 - O Fisco Municipal poderá levar em conta ainda, para base de cálculo, os seguintes dados:

- I - o ponto do comércio;
- II - a área coberta para o exercício da atividade;
- III - o movimento econômico;
- IV - outros dados que achar conveniente.

Art. 85 - Ao solicitar a licença, o contribuinte deverá fornecer ao Fisco Municipal, os elementos e informações necessários a sua inscrição no Cadastro.

Art. 86 - As taxas de licença para localização e o funcionamento de estabelecimentos de qualquer natureza, podem ser lançados isoladamente ou em conjunto com outros tributos.

CAPITULO III

DA TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 87 - A taxa de licença para publicidade incidirá sobre as atividades descritas na Tabela V deste CTM.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 88 - A taxa é calculada em relação à natureza da publicidade por alíquotas fixas e na forma constante na tabela V deste CTM.

Parágrafo Único - As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de dias, meses ou ano de permanência da atividade publicitária.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 89 - A taxa será lançada em nome do contribuinte que efetuar a publicidade e a arrecadação será feita simultaneamente com o lançamento.

CAPITULO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA E LICENCIAMENTO

Art. 90 - A taxa de Licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial, cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

Parágrafo Único - A Taxa incide, sobre:

- I - aprovação ou revalidação do projeto;
- II - a prorrogação de prazo para execução de obras;
- III - aprovação de loteamento.

Art. 91 - Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

Parágrafo Único - A licença para execução de obra será comprovada mediante "Alvará".

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 92 - A taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, e calculada por alíquotas fixas constantes da Tabela VI anexa, tendo por base a Unidade de Referência Municipal.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Art. 93 - A Taxa será lançada simultaneamente com a arrecadação.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA DE ESTABELECIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA.

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 94 - A Taxa de Fiscalização e Vistoria é devida pelas verificações do funcionamento regular, e pelas diligências efetuadas em estabelecimentos de qualquer natureza, visando o exame das condições iniciais da licença.

Art. 95 - Nenhum estabelecimento poderá funcionar sem a fiscalização e vistoria anual por parte do Órgão competente da Municipalidade.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 96 - A taxa, diferenciada em função da atividade, é calculada por alíquotas fixas constantes na Tabela VII deste CTM, tendo por base a Unidade de Referência Municipal.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 97 - A Taxa será lançada sempre que o Órgão competente Municipal proceder à verificação ou diligência quanto ao funcionamento e sua arrecadação se processará na forma estabelecida no calendário Municipal de arrecadação de tributos.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO EM VIAS E ÁREAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 98 - A Taxa incide na ocupação temporária ou definitiva de vias ou áreas em logradouros públicos.

Art. 99 - Para qualquer ocupação de logradouro público deverá ser requerido alvará de licença sob pena de retenção dos bens, sem prejuízo das penalidades cabíveis na forma desta Lei.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 100 - A Taxa é calculada por alíquotas fixas constantes na Tabela VIII deste CTM, tendo por base a Unidade de Referência Municipal.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 101 - A Taxa será lançada no ato da concessão da licença e sua arrecadação será simultaneamente com o ato de concessão do respectivo Alvará pela autoridade competente do Fisco Municipal.

CAPÍTULO VII

TAXA DE VISTORIA E “HABITE-SE”

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 102 - A Taxa tem incidência na vistoria que é realizada em construção concluída para fins de concessão do "habite-se".

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 103 - A Taxa é calculada por alíquotas fixas constante na Tabela IX deste CTM em relação à metragem da edificação, tendo por base a Unidade de Referência Municipal.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 104 - A Taxa será lançada no ato da concessão da carta de “habite-se” e sua arrecadação será simultânea ao ato de lançamento.

CAPÍTULO VIII

TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 105 – A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia do Município, em matéria de proteção, preservação e conservação do Meio Ambiente e é devida pela pessoa física ou jurídica que, nos termos da legislação ambiental em vigor, deva submeter qualquer empreendimento ou atividade

geradora de impacto local ao licenciamento de competência municipal.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 106 – A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como base de cálculo o custo estimado da atividade técnico-administrativa de vistoria, exame e análise de projetos.

SEÇÃO III

DAS ALIQUOTAS

Art. 107 – As atividades sujeitas à incidência das taxas de licenciamento ambiental terão os valores calculados segundo alíquotas constantes na Tabelas X desta Lei e a classificação de atividades de impacto local obedecerá à resolução do CONAMA nº 237/97 e Resolução do CONEMA nº 5/98.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 108 – As taxas serão lançadas e arrecadadas no ato da protocolização do pedido do licenciamento ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo, objeto do pedido.

§ 1º - As taxas serão devidas tantas vezes quantas forem às licenças exigidas (LP, LI, LO).

§ 2º - A Licença de operação (LO), para as atividades previstas no item 3, deverão ser renovadas anualmente ou com frequência maior, se o órgão municipal assim entender.

§ 3º - Anualmente, o Município realizará vistoria de cada empreendimento já licenciado.

Art. 109 – As taxas serão devidas, independentemente do deferimento ou não, da licença requerida.

Art. 110 – Para plena aplicação desta lei, inclusive para apuração do porte e grau de poluição do empreendimento, serão observadas as normas da FEPAM, do Código Tributário Nacional e da Legislação Municipal pertinente.

CAPITULO IX

DAS TAXAS DE SERVIÇOS

Art. 111 - São taxas de serviços:

I- Taxa de expediente;

II- Taxa de Serviços Públicos;

III- Taxa de aprovação de projetos de edificações e loteamentos;

IV - Taxa de serviços diversos.

CAPÍTULO X
DA TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 112 - A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

Art. 113 - A expedição de documento ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

§ 1º - A taxa será devida:

I - por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele exigido;

II - tantas vezes quantas forem às providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizáveis;

III - por inscrição em concurso;

IV - outras situações não especificadas.

§ 2º - a taxa de expediente poderá ser dispensada, em casos específicos quando o contribuinte requer ato que venha corrigir lançamento ou aumentar a receita municipal.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA

Art. 114 - A Taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas fixas ou variáveis constantes na Tabela XI deste CTM.

SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO

Art. 115 - A Taxa de Expediente será lançada, quanto couber, simultaneamente com a arrecadação.

CAPÍTULO XI
DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 116 - A Taxa de Serviços Públicos é devida pelo contribuinte sobre serviços prestados pelo município ao contribuinte, cuja zona seja beneficiada, efetiva ou potencialmente, com os serviços de:

a) coleta de lixo;

b) limpeza e conservação de logradouros.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 117 - A Taxa tem como Base de Cálculo o custo do serviço prestado, divisível entre os imóveis beneficiados, na forma da Tabela XI e XII deste CTM.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 118 - O lançamento da Taxa de Serviços Urbanos será feito mensalmente e sua arrecadação se processará no primeiro dia do mês seguinte a efetiva prestação do serviço, podendo ser lançada na mesma guia, mais de uma taxa, desde que discriminadas individualmente.

§º 1º - Constitui fato gerador da Taxa de Coleta de Lixo a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços:

I - remoção de lixo;

II - destinação final do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado.

§º 2º - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel construído, situado em logradouro ou via em que haja remoção de lixo.

§ 3º - Para inscrição no cadastro, o contribuinte que desejar inscrever-se para usufruir da rede de abastecimento de água do município, deverá apresentar projeto hidráulico aprovado pelo município e adquirir um hidrômetro por economia autônoma, cuja instalação será por conta da municipalidade, desde a rede até sua localização.

CAPÍTULO XII

SEÇÃO I

TAXA DE APROVAÇÃO DE PROJETOS DE EDIFICAÇÕES E LOTEAMENTOS

DA INCIDÊNCIA

Art. 119 - A Taxa é devida pelo contribuinte que requer junto a Prefeitura Municipal a aprovação de Projetos de edificação ou de loteamento.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 120 - A Taxa é diferenciada em função da natureza do ato administrativo, e calculada por alíquotas fixas constantes na Tabela XIII deste CTM.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 121 - A Taxa será lançada e arrecadada simultaneamente quando ocorrer o fato administrativo.

CAPÍTULO XIII

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 122 - A Taxa de serviços diversos incide sobre as atividades descritas nos incisos abaixo:

- I - apreensão e depósito de bens e semoventes;
- II - numeração de prédios (exclusive a placa);
- III - serviços de cemitério;
- IV - alinhamento e nivelamento.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 123 - A taxa de serviços diversos será calculada segundo a natureza do serviço prestado em alíquotas fixas incidentes sobre a Unidade de Referência Municipal, e conforme consta na Tabela XIV deste CTM.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 124 - O lançamento da taxa de serviços diversos será efetuada no ato e sua arrecadação se processará simultaneamente com a expedição da guia.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

FATO GERADOR, INCIDÊNCIA E CÁLCULO

Art. 125 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador à execução de obra pública que beneficie, direta ou indiretamente, imóvel de propriedade privada.

Art. 126 - A contribuição de melhoria será calculada em função do valor total ou parcial da despesa realizada.

Art. 127 - Será devida a contribuição de melhoria, no caso de execução, pelo Município, das seguintes obras públicas:

- I - abertura ou alargamento de rua, construção de parque, estrada, ponte, túnel e viaduto.

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de logradouros;
III - instalação de rede elétrica, de água e esgoto pluvial ou sanitário;
IV - proteção contra inundação, drenagem, retificação e regularização de curso de água e saneamento;
V - aterro, ajardinamento e obra urbanística em geral;
VI - construção ou ampliação de praças e obras de embelezamento paisagístico em geral;
VI - outras obras similares, de interesse público.

Art. 128 - A contribuição de melhoria será determinada pelo rateio do custo da obra entre os imóveis situados na zona de influência em função dos respectivos fatores individuais.

Art. 129 - Caberá ao setor municipal competente determinar para cada obra, o valor a ser ressarcido através da contribuição de melhoria, observando o custo total ou parcial fixado de conformidade com o disposto no artigo seguinte.

Art. 130 - No custo das obras públicas, serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, execução e financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária dos débitos fiscais.

Parágrafo Único - Serão incluídos nos orçamentos do custo de obras, todos os investimentos necessários para os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis beneficiados.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 131 - Considera-se sujeito passivo da obrigação tributária o proprietário do imóvel beneficiado ao tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 1º - No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

§ 2º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, na forma da Lei Federal que dispõe sobre a contribuição de melhoria.

SEÇÃO III

DO PROGRAMA DE EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 132 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria, enquadrar-se-ão em 02 (dois) programas de realização:

I - ORDINÁRIO - quando referentes a obras preferenciais e de acordo com a escala de prioridade estabelecida pelo Município.

II - EXTRAORDINÁRIO - quando referente à obra de menor interesse geral, mas que tenha sido solicitada, pelo menos, por 2/3 (dois terços) dos proprietários compreendidos na zona de influência.

SEÇÃO IV

DA FIXAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA E DOS COEFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO DOS IMÓVEIS.

Art. 133 - A fixação da zona de influencia das obras públicas e dos coeficientes de participação dos imóveis, nela situados será procedida pelo órgão competente do Município em relação a cada uma delas e obedecerá aos seguintes critérios básicos:

I - A zona de influencia poderá ser fixada em função do benefício direto, como testada do imóvel ou em função do benefício indireto, como localização do imóvel, área, destinação econômica e outros elementos a serem considerados isolados e conjuntamente;

II - a determinação da contribuição de melhoria referente a cada imóvel beneficiado far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência

III - para cada obra pública, seja urbana ou rural, será fixado o valor a ser ressarcido pelo contribuição de melhoria, entre os proprietários beneficiados pelo melhoramento;

IV - a Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será igual ao produto da área ou testada ou ambos simultaneamente do terreno beneficiado pela obra correspondente.

Art. 134 - É o Executivo autorizado a substituir a delimitação da área de influencia (indireta) na forma estabelecida nesta Lei se o Município assumir e suportar, diretamente, ate 30%(trinta por cento) do custo da respectiva obra publica.

Parágrafo Único - No caso do Executivo optar pelo disposto no “caput” deste artigo, ficam sujeitos ao pagamento da contribuição de melhoria, em percentual não inferior a 70% (setenta por cento) do custo total, somente os proprietários de imóveis lindeiros e fronteiros ao respectivo logradouro público e que sejam diretamente beneficiados pela obra.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 135 - Para cobrança da contribuição de melhoria, a administração, obrigatoriamente, publicará edital, na forma usual, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcido pela contribuição de melhoria com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo Único - Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o inicio da cobrança da contribuição de melhoria proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 136 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do:

I - valor da contribuição de melhoria lançada;

II - prazo para o seu pagamento, suas prestações, vencimentos e acréscimos incidentes;

III - prazo para impugnação;

IV - local de pagamento.

Parágrafo Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30(trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao Prefeito Municipal, contra:

I - erro na localização e dimensões do imóvel;

II - calculo dos índices atribuídos;

III - valor da contribuição de melhoria;

IV - número de prestações.

Art. 137 - Os requerimentos de impugnação ou reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstaculizar a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 138 - A contribuição de melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a soma das parcelas durante o ano, não exceda o estabelecimento na legislação federal correspondente, vinculada ao valor fiscal do imóvel atualizado a época da cobrança.

Art. 139 - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos referentes ao memorial descritivo do projeto, orçamento de custo da obra, total ou parcial, determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição de melhoria e delimitação do fator de absorção do benefício para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida ao Prefeito Municipal, através de petição, que servirá para o início do processo administrativo.

Art. 140 - O Prefeito Municipal em cada edital a que se refere o Art. 129, fixará os prazos de lançamento, a forma de arrecadação e outros requisitos necessários à cobrança do tributo.

Art. 141 - Nos casos omissos do presente capítulo aplicar-se-á a legislação federal pertinente.

TÍTULO V

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

CAPÍTULO I

DAS IMUNIDADES

Art. 142 - A imunidade tributária exclui o pagamento dos impostos mas não as taxas e contribuições.

Art. 143 - São imunes ao Imposto Predial e Territorial Urbano:

I - Imóveis de propriedade da União, do Estado e de outros municípios;

II - Imóveis de autarquias federais, estaduais e municipais desde que usados efetivamente no atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

- III - Templos de qualquer culto (desde que legalmente organizados);
- IV - Prédios pertencentes a partidos políticos e a instituições de educação ou de assistência social.

§ 1º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos restringe-se àqueles destinados ao exercício do culto, como o templo.

§ 2º - As instituições de educação ou de assistência social gozarão da imunidade mencionada neste artigo quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos, e desde que mantenham escrituração de suas receitas e despesas revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 144 - A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres acessórios.

CAPÍTULO II

DAS ISENÇÕES

Art. 145 - São isentos dos impostos, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

I - Do Imposto Predial e Territorial Urbano:

- a) Hospitais;
- b) Associação de Pais e Alunos
- c) Proprietário de Imóvel cedido gratuitamente mediante controle público por período não inferior a cinco anos para uso exclusivo das entidades imunes.

§ 1º - A documentação relativa ao imóvel isento deverá ser apresentada nos termos regulamentares do Fisco Municipal, enquanto, a pobreza deverá atender ao disposto em Lei Especial.

§ 2º - As entidades mencionadas nas letras "a" e "b" deste artigo obrigar-se-ão a manter reserva de 5%(Cinco por cento) de vagas ou leitos para uso da Prefeitura Municipal.

II - Do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- a) Promoventes de concertos, recitais, shows, bailes, fins assistenciais, ou quando a juízo da administração municipal, forem considerados de excepcional valor artístico;
- b) As pessoas portadoras de deficiência física, sem emprego e pobres na acepção legal do termo.

III - Do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" ITBI:

- a) terreno situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse o valor correspondente a 500 (quinhentas) Unidades de Referência Municipal.

§ 1º - Para os efeitos do disposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se:

a) primeira aquisição, realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou a seu cônjuge proprietário do terreno ou outro imóvel edificado no município no momento da transmissão ou cessão.

- b) casa própria: o imóvel a que se destinar à residência do adquirente, com ânimo definitivo.

§ 2º - O imposto dispensado nos termos do inciso I deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel se o beneficiário não apresentar a fiscalização, no prazo de 12 meses, contados da data de aquisição, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Prefeitura Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo der ao imóvel destinação diversa.

§ 3º - As isenções que tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições dos imóveis destinados à recreação, ao lazer ou para o veraneio.

Art. 146 - As situações de imunidade, não incidência e isenções tributárias ficam condicionadas ao seu reconhecimento pelo órgão competente.

Art. 147 - Observadas as disposições do artigo anterior, são também isentas do pagamento as taxas de:

I - Licença para publicidade:

- a) tabuletas indicativas de casas, fazendas, sítios e granjas;
- b) tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatório, estabelecimentos de ensino, sociedades de fins humanitários e assistenciais;
- c) cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, culturais, esportivos ou estudantis;
- d) placas nos locais de construção dos nomes das firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas;
- e) dísticos colocados nas vitrinas e paredes internas de estabelecimentos comerciais e industriais bem como nas paredes de consultórios de escritórios e residenciais, indicando profissionais liberais, sob a condição de que tenha apenas o nome e profissão do contribuinte.

II - Licença para execução de obras particulares:

- a) obras realizadas em imóveis e propriedade da União, do Estado, Autarquias e Fundações;
- b) a construção de barracas destinadas à guarda de materiais de obras licenciadas;
- c) a construção de reservatórios de qualquer natureza para abastecimento de água.

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ISENÇÕES

Art. 148 - A isenção do pagamento dos impostos deverá ser requerida nos seguintes termos:

I - no que se respeita ao Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, para vigorar a partir de:

- a) do exercício seguinte, quando solicitada até 30(trinta) de novembro;
- b) da data da inclusão, quando solicitada dentro de 30(trinta) dias seguintes à concessão do habite-se.

II - no que diz respeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, vigorará:

- a) a partir do mês seguinte ao da solicitação quando se tratar de atividade sujeita a alíquota variável;
- b) a partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a alíquota fixa;
- c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitada dentro dos 30 (trinta) dias seguintes.

III - no que respeita ao Imposto Sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis, juntamente com o pedido de avaliação.

Art. 149 - O contribuinte que gozar de benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 (trinta) de novembro dos anos pares, que continua preenchendo as condições que lhe asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Art. 150 - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção, referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Art. 151 - A Lei Municipal poderá dispor a concessão de estímulos fiscais a instalação de indústrias no Município (isenções bilaterais), desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 152 - A concessão de isenção não prevista neste código, apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, e não poderá ter o caráter pessoal e dependerá de Lei aprovada por maioria simples da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em Lei, de isenção de tributos à determinada pessoa física ou jurídica (isenções subjetivas).

Art. 153 - Verificadas, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada, excetuadas as do artigo 151.

TITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I

DOS PRINCÍPIOS E DA APLICAÇÃO DA LEI TRIBUTÁRIA

Art. 154 - São princípios obrigatórios para o Fisco na interpretação da legislação tributária:

I - que somente a Lei poderá estabelecer a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração dos tributos, ou a sua redução;

III - o fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV - a base do cálculo dos tributos e suas respectivas alíquotas;

V - a comunicação de penalidades para as ações contrárias e seus dispositivos, ou outras infrações nelas contidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Parágrafo Único - Não constitui majoração de tributo, para fins do disposto no Inciso II deste artigo, a atualização monetária da respectiva base de cálculo, ou a aplicação das variações da Unidade de Referência Municipal.

Art. 155 - As Leis tributárias entram em vigor 15 (quinze) dias após publicadas, salvo disposição de forma diversa. As que criem ou aumentam tributos, só no dia 1º de janeiro do ano subsequente tornar-se-ão eficazes.

Art. 156 - Nenhuma Lei Tributária terá efeito retroativo, salvo casos previstos em Lei.

Art. 157 - Os prazos fixados na legislação tributária contam-se da seguinte forma:

I – os de ano ou mais são contínuos e terminam no dia equivalente do ano ou mês respectivo;

II – quando fixados em dias, desprezando-se o primeiro e contando-se o último.

Parágrafo Único - Prorrogam-se até o próximo dia útil os prazos vencidos em feriados ou dias em que o Fisco Municipal estiver fechado.

Art. 158 - As convenções entre particulares não são oponíveis ao Fisco Municipal.

CAPÍTULO II

DOS REGULAMENTOS

Art. 159 - O Prefeito Municipal, mediante Decreto, regulamentará a Legislação tributária do Município, observados os princípios constitucionais e o disposto neste artigo, no que for necessário.

§ 1º - O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Município.

§ 2º - O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária, estabelecendo as normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das Leis.

§ 3º - O regulamento poderá dispor sobre matéria primitiva de Lei em especial o disposto nos incisos do artigo.

Art. 160 - Toda disposição regulamentar em matéria tributária será veiculada por Decreto. São proibidas Instruções, Portarias e Ordens de Serviço que se enderecem ao conhecimento do contribuinte.

Art. 161 - A municipalidade dará publicidade a todas as Leis e Regulamentos de matéria tributária.

Art. 162 - As certidões e fotocópias solicitadas pelo contribuinte serão fornecidas pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias sob pena de suspensão do servidor que causar a ultrapassagem do prazo.

Parágrafo Único - A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

CAPITULO III

DA SOLIDARIEDADE E RESPONSABILIDADE

Art. 163 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliários, bem como, pelo cumprimento dos deveres acessórios, ou condôminos, os sócios e co-proprietários ou comunheiros.

Art. 164 - São responsáveis pelo pagamento dos tributos imobiliários os sucessores a qualquer título.

CAPÍTULO IV

DO DOMÍNIO TRIBUTÁRIO

Art. 165 - É domicílio tributário o local onde o contribuinte reside ou exerce as suas atividades tributárias. Se tratar de pessoa jurídica de direito público ou privado, o local do principal de seus estabelecimentos.

§ 1º - O contribuinte deve comunicar mudança de domicílio ao Fisco Municipal, dentro de 30 (trinta) dias da ocorrência do fato, sob pena de multa e terminação de ofício do seu domicílio.

§ 2º - O contribuinte elegerá, de acordo com sua conveniência, qualquer local, na área urbana, como seu domicílio tributário, salvo se residir na área rural.

TÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 166 – Fisco é a designação legal dos órgãos administrativos municipais, que devem zelar pela observância da legislação tributária, cumprir os deveres que a Lei impõe ao Município e exercer os direitos a ele distribuídos.

§ 1º - A estes órgãos incumbe manter atualizados os cadastros e livros de informação, proceder ao lançamento, a cobrança, a escrituração e a contabilidade da arrecadação, bem como a fiscalização dos contribuintes e da ocorrência dos fatos geradores.

§ 2º - Também incumbe ao Fisco Municipal a lavratura de autos de infração e a aplicação das sanções previstas na legislação tributária, bem como auxiliar aos contribuintes.

TITULO VIII

DO LANÇAMENTO

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 167 - São competentes para praticarem o ato de lançamento os funcionários do Fisco Municipal, juntamente com a Secretaria de Finanças.

Art. 168 - É passível de punição de ofício ou a requerimento do interessado, o funcionário que retardar, omitir, apressar ou de qualquer forma desviar-se dos critérios legais ao proceder o lançamento ou seu preparo.

Art. 169 - São aplicáveis ao lançamento os critérios legais vigentes da decorrência do fato gerador, ainda que revogado no momento do lançamento. Aplica-se a Lei nova, em matéria de penalidades, quando venha a beneficiar o contribuinte.

CAPITULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AO IMPOSTO IMOBILIÁRIO

Art. 170 - Feito o lançamento e individualizado o débito tributário, expedir-se-á documento formal de que constem ainda que resumidamente, todos os dados relevantes para o lançamento do qual se dará ciência ao contribuinte ou responsável mediante a entrega da guia de recolhimento, comunicado ou edital genérico.

§ 1º - Qualquer pessoa do domicílio fiscal poderá assinar a declaração de entrega da guia de recolhimento.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a diligenciar, junto à repartição competente, no sentido de obter guia de recolhimento, quando não o tenha recebido, no domicílio fiscal.

Art. 171 - O lançamento do imposto Predial e Territorial Urbano é único, mesmo em terrenos edificados. A guia de recolhimento e a cobrança também deverão ser únicas.

Art. 172 - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, serão lançadas uma a uma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 173 - O Fisco Municipal poderá utilizar a mesma guia de recolhimento para o lançamento das taxas que recaiam sobre o imóvel.

Parágrafo Único - As taxas de que trata este artigo serão lançadas no caso de edificação com mais de uma unidade autônoma, tantas vezes forem às unidades autônomas.

Art. 174 - Far-se-á o lançamento do nome sob a qual estiver o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem estiver na posse do imóvel.

Art. 175 - Enquanto não prescrita a ação para a cobrança dos impostos imobiliários, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios, irregularidades ou erros de fato, ressalvadas as disposições do artigo 24 e seus parágrafos.

Art. 176 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer finalidades.

Art. 177 - O recolhimento do imposto imobiliário far-se-á na época e pela forma regulamentar, obedecido o que dispõe o título XIV, em seu Capítulo Único.

Art. 178 - A municipalidade dará ampla publicidade ao prazo de vencimento do imposto imobiliário.

TÍTULO IX

DOS DEVERES ACESSÓRIOS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 179 - Toda pessoa sujeita ao poder Público Municipal deve colaborar com o Fisco Municipal, prestando informações, esclarecimentos, dados e notícias solicitadas, bem como a apresentação de papéis, livros e documentos.

Art. 180 - Os contribuintes são obrigados especialmente a:

I – inscrever-se nos cadastros;

II – proceder à averbação do Contrato de promessa de compra e venda de lotes, oriundos de loteamentos, as transferências ou cessões posteriores de um comprador a outro e, se for o caso, a nova operação de venda a terceiros.

Art. 181 - Os contribuintes podem requerer, a qualquer tempo às devidas retificações nos cadastros e outros documentos oficiais.

Art. 182 - Não se registrará escritura relativa a imóvel sem a exibição da juntada de certidão negativa de tributos municipais a ele referentes, sob pena de responsabilidade pelo débito tributário e seus acessórios, do oficial do registro de imóveis responsável.

Art. 183 - Cabe ao Fisco a fiscalização, inspeção, visitas e levantamentos dos prédios, terrenos e estabelecimentos dos contribuintes dos tributos municipais.

Art. 184 - As pessoas isentas são obrigadas a cumprir os deveres acessórios estabelecidos em Lei.

Art. 185 - O descumprimento dos deveres acessórios sujeitará o contribuinte e terceiros a multa, na forma estabelecida neste código e demais legislação municipal em vigor.

TÍTULO X

DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 186 - A Prefeitura organizará e manterá cadastro:

I - imobiliário;

II - de prestadores de serviço;

III - de produtores, industriais e comerciais.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreenderá:

I – os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou urbanizáveis.

§ 2º - O Cadastro de prestadores de serviços compreenderá as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços sujeitos a tributação municipal.

§ 3º - O Cadastro de produtores, industriais e comerciantes compreenderá os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e comércio, habituais e lucrativos exercidos no âmbito municipal.

Art. 187 - A inscrição de ofício será feita sempre que o sujeito passivo se omite.

Art. 188 - Do Cadastro fiscal constarão todos os dados relevantes para efeitos tributários. O Cadastro fiscal será atualizado constantemente.

Art. 189 - A inscrição nos cadastros da Prefeitura será procedida no tempo e na forma contidas no presente código.

TÍTULO XI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 190 - O infrator, a dispositivo desta Lei, fica sujeito, em cada caso, às seguintes penalidades abaixo graduadas:

I – igual a 30% (trinta por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, que acarrete redução ou supressão de tributos.

b) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença.

c) prestar declaração, prevista no artigo 53, fora do prazo e mediante intimação de infração.

d) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade, quando da omissão, resultar modificação no “quantum” tributável.

e) não renovar a licença, nos casos previstos nesta Lei

II - igual a 50% (cinquenta por cento) do tributo devido, quando praticar ato ou atos que evidenciem falsidade e dolo ou má fé manifestados.

III – de 20 (vinte) URM quando:

a) não comunicar dentro dos prazos legais transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade.

b) deixar conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível nos termos desta Lei.

IV - de 50 (cinquenta) URM, quando:

a) embarçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;

b) responsável por escritura fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática de infração.

V - O valor 100 (cem) URM, quando deixar de emitir a nota de serviço ou de efetuar escrituração.

VI - O valor de 30 (trinta) URM:

a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;

b) quando permitir, sem prévia vistoria ou renovação desta, se for o caso, a circulação de veículos de transporte coletivo ou o funcionamento de elevador ou escada rolante;

c) quando infringir a dispositivos desta Lei, não cominados neste Capítulo.

VII - O valor de 100 (cem) vezes o valor da URM da falsificação de autenticação, ou, sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.

Parágrafo único - Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excedentes, a penalidade aplicada será a que propiciar ao Fisco maior arrecadação.

Art. 191- No cálculo das penalidades, as frações de centavos serão arredondadas para a unidade mais próxima.

Art. 192 - Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único - Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 193 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa, decorrente de reclamação ou decisão judicial transitada em julgado.

Art. 194 - Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzido à penalidade para:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor da penalidade prevista nos casos do Inciso I do artigo 184.

II - 50% (cinquenta por cento) do valor da penalidade prevista na alínea "a" do inciso III e na alínea "b" do inciso VI do mesmo artigo

TÍTULO XII

DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 195 - Compete ao Fisco Municipal o exercício da fiscalização tributária.

Art. 196 - A fiscalização tributária será efetivada:

I - diretamente, por agente do Fisco;

II - indiretamente, através dos elementos constantes do cadastro fiscal ou de informações escolhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art. 197 - o agente do Fisco, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades, terá acesso:

- I – ao interior do estabelecimento, depósito de quaisquer dependências;
- II – as salas de espetáculos, bilheteria e quaisquer outros recintos ou locais onde se faça necessário.

Parágrafo Único - Constitui elementos que, obrigatoriamente devem ser exibidos quando solicitados:

- I – livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;
- II – elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pelo Fisco Federal, Estadual e Municipal;
- III – títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel;
- IV – os comprovantes do direito de ingresso ou de participação em diversões públicas.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO FISCAL

Art. 198 – Diante da notícia de prática de qualquer infração, a autoridade competente determinará a abertura do processo para a aplicação da multa respectiva e, se for o caso, cobrança do tributo devido com os seus acréscimos legais.

Art. 199 – Processo Fiscal, para os efeitos deste Código, compreendem o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I - auto de infração;
- II - reclamação contra o lançamento;
- III - consulta;
- IV - pedido de restituição.

Art. 200 - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas por atuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Fisco e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e proceder-se-á, quando for o caso, o ressarcimento.

Art. 201 - Considera-se iniciado o procedimento fisico-administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

- I - com a lavratura do termo do início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para o Fisco Municipal;
- II - com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais,
- III - com a lavratura de auto de infração;
- IV - com qualquer ato escrito de agente do Fisco que caracteriza o início do procedimento para a apuração de infração fiscal.

Parágrafo Único - Iniciada a fiscalização aos contribuintes, os agentes fazendários terão o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, sendo o prazo improrrogável.

Art. 202 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I - local, dia e hora da lavratura;

II - nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;

III - numero de inscrição e do CNPJ ou CIC, quando for o caso;

IV - descrição do ato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;

V - cálculo dos tributos e multas;

VI - referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VII - intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa, nos prazos previstos;

VIII - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto da infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto da infração, será duplicado ao contribuinte autuado o prazo de defesa, previsto no artigo 204.

§ 3º - O auto lavrado será assinado pelo Agente Fiscal, pelo autuado ou seu representante legal.

§ 4º - A assinatura do autuado poderá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto e em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta argüida, e a sua recusa agravará a infração, devendo neste caso, ser registrado o fato.

Art. 203 – O auto de infração será lavrado por funcionários do Fisco Municipal, ou pelo Agente Fiscal designado.

Art. 204 – Notificado da decisão, o contribuinte terá prazo de 15(quinze) dias para pagar ou interpor recurso à autoridade competente.

Parágrafo Único – À autoridade competente que julgar o recurso deverá fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, ordenando as diligências e perícia que entender úteis ao seu pleno esclarecimento.

Art. 205 – O contribuinte será notificado da decisão da autoridade competente tendo prazo de 15 (quinze) dias para pagar a importância fixada, se for o caso.

Art. 206 – O pagamento de multa não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e o pagamento dos tributos devidos.

TÍTULO XIII

DA INTIMAÇÃO, RECLAMAÇÃO E RECURSO

CAPÍTULO I

Art. 207 – Os contribuinte serão intimados do lançamento do tributo e das infrações em que tenham ocorrido.

SEÇÃO I

DA INTIMAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 208 – O contribuinte será intimado do lançamento do tributo através:

I – da imprensa, rádio, televisão, de maneira genérica e impessoal;

II – diretamente, por servidor municipal ou aviso de recebimento (AR), postal;

III – de edital afixado na Prefeitura Municipal, de forma impessoal.

Parágrafo Único – No caso previsto no Inciso II deste artigo será considerada perfeita e intimação, quando entregue no domicílio fiscal do contribuinte, mesmo na recusa da assinatura de segunda via.

SEÇÃO II

DA INTIMAÇÃO E INFRACÇÃO

Art. 209 - A intimação da infração será feita pelo agente do Fisco, intimação preliminar ou do auto de infração.

Art. 210 - A intimação preliminar será expedida nos casos capitulados no Inciso VI, alínea "b" do artigo 190, para que no prazo de 15 (quinze) dias, o contribuinte regularize sua situação.

§ 1º - Não providenciando o contribuinte em regularizar sua situação, no prazo estabelecido na decisão preliminar, serão tomadas as medidas fiscais necessárias.

§ 2º - Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não lhe cabendo posterior reclamação ou recurso no âmbito administrativo.

Art. 211 - O auto de infração será lavrado pelo agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no artigo 190 desta Lei e, quando for o caso, juntamente com a intimação preliminar.

CAPITULO II

DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS VOLUNTÁRIOS

Art. 212 - Ao contribuinte é facultado encaminhar:

I - reclamação ao titular do Fisco Municipal dentro do prazo de:

a) 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do lançamento, salvo nos casos previstos na alínea seguinte;

b) 15 (quinze) dias, contados da lavratura do auto de infração, ou da intimação preliminar.

II - pedido de reconsideração ao Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de decisão denegatória.

§ 1º - O encaminhamento da reclamação deverá ser precedido do depósito equivalente a 50% (cinquenta por cento) do saldo ou valor em discussão.

§ 2º - O encaminhamento do pedido de reconsideração somente será apreciado quando for apresentado argumento novo que lida a decisão.

Art. 213 - A reclamação encaminhada fora dos prazos previstos no Inciso I deste artigo, quando deferida, não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos nesta Lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

CAPÍTULO III

DA CONSULTA

Art. 214 - Os contribuintes poderão dirigir consultas à autoridades fazendárias, sobre o modo de cumprimento de suas obrigações tributárias e deveres acessórios.

Parágrafo Único - As consultas devem descrever completa exatamente as hipóteses a que se referirem, com indicações precisas dos fatos concretos a que visam contendo uma sugestão de solução.

Art. 215 - Não será recebida a consulta quando o contribuinte estiver sob o processo fiscal, salvo tratar-se de matéria diversa.

Art. 216 - A decisão, em resposta à consulta, é veiculante para o Fisco e para o contribuinte.

CAPÍTULO IV

DA RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 217 - Quem pagar tributo indevido total ou parcialmente, tem direito a obter devolução, ainda que o erro causador do pagamento seja seu.

Parágrafo Único - O interessado, dentro do prazo de 12 (doze) meses dirigirá a petição fundamentada ao Prefeito, o qual decidirá no prazo de 60 (sessenta) dias, depois de ouvir os agentes fiscais competentes e produzidas provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento de questão.

Art. 218 - O contribuinte terá direito, independentemente de prévio pedido, a restituição total ou parcial dos tributos, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 219 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - As importâncias objeto de restituição, serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais.

§ 2º - A incidência na correção monetária observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data de ingresso do pedido de restituição do protocolo geral.

TÍTULO XIV
DA ARRECADACÃO DOS TRIBUTOS
CAPÍTULO ÚNICO
LOCAL E CALENDÁRIO DE PAGAMENTO

Art. 220 - A arrecadação dos tributos será procedida:

- I - à boca do cofre;
- II - através da cobrança amigável;
- III - mediante ação executiva.

Parágrafo Único - A arrecadação dos tributos se efetivará através da tesouraria do Município, do Agente do Fisco, de estabelecimento bancário e/ou sistema de caixa.

Art. 221 - O Prefeito Municipal, mediante Decreto, regulamentará a forma de arrecadação e calendário de pagamento dos tributos municipais, podendo estipular prazos para vencimento para pagamento em uma única vez, concedendo incentivos para tal ou parceladamente.

TÍTULO XV
DA DÍVIDA ATIVA
CAPÍTULO I
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 222 - Constitui dívida ativa tributária, a proveniente de crédito desta natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 223 - A inscrição de crédito tributário da Dívida Ativa, far-se-á, obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte àquele que o tributo é devido.

Parágrafo Único - No caso de tributos lançados fora do prazo legal à inscrição de crédito tributário far-se-á até 60 (sessenta) dias do vencimento do prazo para pagamento.

Art. 224 - O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um ou de outros;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora e demais acréscimos existentes;
- III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição de Lei em que seja fundado;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - o número do processo administrativo de que se originar o crédito, sendo o caso.

Parágrafo Único - A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação e poderá ser extraída de processamento eletrônico.

Art. 225 - A omissão de quaisquer requisitos previstos nos incisos do artigo anterior ou erro a ele relativo será causa de nulidade da inscrição e, se houver, no procedimento de cobrança dele decorrente.

Art. 226 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder por meio de Decreto, parcelamento dos débitos em prestações mensais.

Art. 227 - Serão cancelados, mediante despacho fundamentado do Prefeito Municipal, os débitos fiscais:

- I - legalmente prescritos;
- II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valores;
- III - que originaram de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- IV - que originarem de erro de servidor da Prefeitura.

Art. 228 - Expirado o prazo para pagamento, ficam os contribuintes sujeitos aos acréscimos de:

- I - multa de 2% (dois por cento) ao mês;
- II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento;
- III - correção monetária, na forma da aplicação dos coeficientes de atualização da URM.

Parágrafo Único - Os juros de mora e a multa serão aplicados sobre a parcela do tributo corrigido monetariamente, se for necessário.

CAPÍTULO II

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 229 - A pedido do contribuinte será fornecida a certidão negativa dos tributos municipais, nos termos requeridos na petição.

Art. 230 - A certidão negativa não exclui o direito de o Fisco Municipal exigir a qualquer tempo os débitos que venham a ser apurados.

TÍTULO XVI

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 231 - A Unidade de Referência Municipal - URM - para os fins e efeitos no disposto neste Código é a fixada oficialmente para cada exercício fiscal.

Parágrafo Único - A Unidade de Referência Municipal – URM - será atualizada, automaticamente, com base na variação do IGPM/FGV, ou índice oficial que o substituir.

Art. 232 - Na fixação do valor do cálculo dos tributos, serão consideradas apenas duas casas decimais.

Art. 233 - O Prefeito regulamentará, por Decreto, a aplicação desta Lei, no que for necessário.

Art. 234 - Aplica-se neste CTM, o previsto no § 2º e 3º dos artigos 150, 151 e § 1º e § 2º do artigo 173, da Constituição Federal.

Art. 235 - Com finalidade de facilitar e melhor atender os contribuintes, o Poder Municipal poderá contratar serviços ou fazer convênios com terceiros para cálculo, emissão de guias, programas de informática (softwares), ou quaisquer formulários utilizados para cobrança de tributos municipais, bem como celebrar convênios ou acordos com a rede bancária para efetuar a respectiva arrecadação.

Art. 236 - Fazem parte integrante desta Lei, as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV, em anexo e que a acompanha.

Art. 237 - Os casos omissos desta Lei, no que couber, serão resolvidos por ato do Prefeito Municipal, ouvidos os Órgãos competentes.

Art. 238 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos previstos para atualização monetária de tributos, no dia primeiro de janeiro de 2003.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANUDOS DO VALE
Em, 22 de julho de 2002.

LUIZ ALBERTO REGINATTO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MARCIUS JOEL CORBELLINI
Secretário da Administração
e planejamento

TABELA I

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Alíquota Sobre Valor Venal:

Imóvel construído residencial.....	0,25%
Imóvel construído comercial.....	0,375%
Imóvel sem benfeitorias.....	1,00%

TABELA II

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Descrição dos serviços	Alíquotas sobre o preço dos serviços % (variável)	Alíquotas fixas Importância em URM por ano
1 – médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;	2,5%	210,00
2 – hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;	2,5%	30,80
3 – bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;	2,5%	30,00
4 – enfermeiros, obstetras, ortópicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);	2,5%	30,80
5 – assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;	2,5%	30,80
6 – planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;	2,5%	30,80
7 – médicos veterinários;	2,5%	210,00
8 – hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;	2,5%	30,00
9 – guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;	2,5%	30,00
10 – barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;	2,5%	35,20
11 – banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;	2,5%	44,00
12 – varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;	2,5%	30,00
13 – limpeza e dragagem de portos, rios e canais;	2,5%	100,00
14 – limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;	2,5%	100,00
15 – desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;	2,5%	100,00

16 – controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;	2,5%	100,00
17 – incineração de resíduos quaisquer;	2,5%	100,00
18 – limpeza de chaminés;	2,5%	100,00
19 – saneamento ambiental e congêneres;	2,5%	100,00
20 – assistência técnica;	-	210,00
21 – assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;	2,5%	210,00
22 – planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;	-	210,00
23 – análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;	2,5%	210,00
24 – contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;	2,5%	210,00
25 – perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;	2,5%	210,00
26 – traduções e interpretações;	2,5%	210,00
27 – avaliação de bens;	2,5%	210,00
28 – datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;	2,5%	210,00
29 – projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;	2,5%	210,00
30 – aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;	2,5%	210,00
31 – execução por administração, empreitada, ou Subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficassujeito ao ICMS);	2,0%	210,00
32 - demolição	2,0%	100,00
33 – reparação, conservação e reforma de edifícios, Estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	2,0%	100,00
34 – pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;	2,5%	100,00
35 – florestamento e reflorestamento;	2,5%	100,00
36 – escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;	2,5%	100,00
37 – paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);	2,5%	100,00
38 – raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;	2,5%	100,00

39 – ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;	2,5%	100,00
40 – planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;	2,5%	100,00
41 – organização de festas e recepções: “buffet” (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);	2,5%	100,00
42 – administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;	-	500,00
43 – administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	2,5%	500,00
44 – agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;	2,5%	500,00
45 – agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco central);	2,5%	500,00
46 – agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;	2,5%	500,00
47 – agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (“franchise”) e de faturação (“factoring”) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	2,5%	500,00
48 – agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;	2,5%	100,00
49 – agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;	2,5%	500,00
50 – despachantes;	2,5%	210,00
51 – agentes da propriedade industrial;	2,5%	210,00
52 – agentes da propriedade artística ou literária;	2,5%	210,00
53 – leilão;	2,5%	210,00
54 – regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos Seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;	2,5%	100,00
55 – armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	2,5%	100,00
56 – guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;	2,5%	100,00
57 – vigilância ou segurança de pessoas e bens;	2,5%	100,00
58 – transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;	2,5%	100,00
59 – diversões públicas; a) cinemas, “táxi-dancings” e congêneres; b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) exposições, com cobrança de ingressos;	5,0%	100,00

d) bailes "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direito para tanto, pela televisão ou pelo rádio;		
e) jogos eletrônicos;		
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;		
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;		
60 – distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;	2,5%	100,00
61 – fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);	2,5%	100,00
62 – gravação e distribuição de filmes e videoteipes;	2,5%	100,00
63 – fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;	2,5%	100,00
64 – fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;	2,5%	100,00
65 – produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;	2,5%	100,00
66 – colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;	2,5%	100,00
67 – lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	2,5%	61,60
68 – conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	2,5%	61,60
69 – recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);	2,5%	100,00
70 – recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;	2,5%	100,00
71 – recondicionamento, acondicionamento, pintura, Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;	2,5%	30,00
72 – lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;	2,5%	100,00
73 – instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	2,5%	100,00
74 – montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	2,5%	100,00
75 – cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;	2,5%	100,00
76 – composição gráfica, fotocomposição, clichéria,	2,5%	100,00

zincografia, litografia e fotolitografia;		
77 – colocação de molduras e afins, encadernação gravação e douração de livros, revistas e congêneres;	2,5%	100,00
78 – locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;	2,5%	100,00
79 – funerais;	2,5%	100,00
80 – alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;	2,5%	44,00
81 – tinturaria e lavanderia;	2,5%	30,00
82 – taxidermia;	2,5%	100,00
83 – recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;	2,5%	100,00
84 – propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);	2,5%	100,00
85 – serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracção; capatazia; armazenagem interna, externa, e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;	2,5%	100,00
86 – advogados;	2,5%	210,00
87 – engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;	2,5%	210,00
88 – dentistas;	2,5%	210,00
89 – economistas;	2,5%	210,00
90 – psicólogos;	2,5%	210,00
91 – assistentes sociais;	2,5%	210,00
92 – relações públicas;	2,5%	210,00
93 – cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	2,5%	100,00
94 – instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2. ^a via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento Necessários à prestação dos serviços);	2,5%	500,00

95 – transporte de natureza estritamente municipal;	2,5%	100,00
96 – hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza);	2,5%	100,00
97 – distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	2,5	500,00

TABELA III

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" POR ATO ONEROSO DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS REAIS A ELAS RELATIVOS.

1- O Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos Por Ato Oneroso de Bens Imóveis e Direitos Reais a eles relativos será cobrado na forma desta Tabela.

I – Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado:.....0,5%

b) sobre o valor restante:.....2%

II – Nas demais transmissões:.....2%

TABELA IV

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO OU FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE QUALQUER NATUREZA, PERMANENTE, EVENTUAL OU AMBULANTE

Valor em Unidade de Referência Municipal.

1. Estabelecimentos industriais e comerciais, por metro quadrado de área construída:

Até 100 m²..... 1,30

De 101 a 200 m²..... 1,20

De 201 a 500 m²..... 1,10

Mais de 500 m²..... 1,00

2. Estabelecimentos Prestadores de Serviço:

2.1 Profissionais liberais de nível superior..... 210,00

2.2 Profissionais autônomos sem estabelecimento..... 50,00

2.3 Profissionais autônomos com estabelecimento..... 70,00

2.4 Estabelecimentos Bancários, de crédito, financiamento e investimentos..... 500,00

2.5 Hotéis, motéis, pensões e similares..... 100,00

2.6 Oficinas mecânicas e postos de serviço..... 100,00

2.7 Casas lotéricas e similares..... 100,00

2.8 Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares..... 50,00

2.9 Tinturarias e lavadeiras..... 30,00

2.10 Barbearias, salões de beleza, saunas, massagens e similares..... 44,00

2.11 Ensino de qualquer natureza..... 10,00

2.12 Demais estabelecimento..... 30,00

3. Alvará Sanitário..... 35,00

TABELA V
DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

TAXA

Valor em Unidade de Referência Municipal:

- a) Publicidade falada, através de veículos - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante, fora do perímetro urbano da cidade.

DIA = 10 URM

MÊS = 50 URM

ANO = 100 URM

- b) Publicidade falada, através de veículos-qualquer que seja a espécie ou quantidade, por anunciante, no perímetro urbano da cidade.

DIA = 100 URM

MÊS = 500 URM

ANO = 3.000 URM

- c) Publicidade através de projeção de filmes dispositivos ou similares, em vias e logradouros públicos-qualquer espécie ou quantidade, por anunciante.

DIA = 15 URM

- d) Publicidade ou propaganda através de faixas ou cartazes colocados em vias ou logradouros públicos, qualquer espécie, por unidade e por anunciante.

DIA = 3 URM

- e) Publicidade em placas, tabuletas, painéis e similares, colocados em terrenos, tapumes, andaimes, muros, telhados, edifícios, etc. desde que visíveis das vias e logradouros públicos, qualquer espécie por unidade e por anunciante.

DIA = 3 URM

MÊS = 15 URM

ANO = 60 URM

- f) Publicidade em placas, tabuletas, painéis e similares, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de ruas ou estradas municipais, estaduais ou federais, qualquer espécie ou unidade, por anunciante.

MÊS = 15 URM

ANO = 60 URM

TABELA VI
DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

TAXA

Valor em Unidade de Referência Municipal

1.	Edificação Residencial:	
1.1	Residência unifamiliar, por metro quadrado.....	0,48
1.2	Residência multifamiliar por metro quadrado.....	0,58
2.	Edificações comerciais ou industriais por metro quadrado.....	0,96
3.	Barracos e galpões, por metro quadrado de área construída:	
3.1	Alvenaria.....	0,20
3.2	Madeira.....	0,15

4.	Fachadas e muros, por metro linear.....	0,30
5.	Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear.....	0,30
6.	Reconstruções, reformas, reparos e demolições por metro quadrado.	0,48
7.	Arruamento, por metro quadrado.....	0,20
8.	Parcelamento do solo (loteamento) por metro quadrado.....	0,20
9.	Renovação de Licença:	
9.1	Primeira renovação, sobre alíquota anterior.....	20,00
9.2	Demais renovações sobre alíquota anterior.....	100,00
10.	Piscinas, por metro quadrado.....	3,55
11.	Outros não especificados.....	0,40

TABELA VII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO OU VISTORIA DE ESTABELECIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA.

Valor em Unidade de Referência Municipal

1.	Estabelecimentos industriais e comerciais , por metro quadrado de área construída:	
	Até 100m2.....	1,30
	De 101 a 200 m2.....	1,20
	De 201 a 500 m2.....	1,10
	Mais de 500 m2.....	1,00
2.	Estabelecimentos Prestadores de Serviço:	
2.1	Profissionais liberais de nível superior.....	210,00
2.2	Profissionais autônomos sem estabelecimento.....	50,00
2.3	Profissionais autônomos com estabelecimento.....	70,00
2.4	Estabelecimentos Bancários, de crédito, financiamento e investimentos.	500,00
2.5	Hotéis, motéis, pensões e similares.....	100,00
2.6	Oficinas mecânicas e postos de serviço.....	100,00
2.7	Casas lotéricas e similares.....	100,00
2.8	Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares.....	50,00
2.9	Tinturarias e lavadeiras.....	30,00
2.10	Barbearias, salões de beleza, saunas, massagens e similares.....	44,00
2.11	Ensino de qualquer natureza.....	10,00
2.12	Demais estabelecimentos.....	30,00
3.	Alvará Sanitário.....	35,00

TABELA VIII

DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO EM VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS TAXA

Valor em Unidade de Referência Municipal.

- a) espaço ocupado por bancas de jornais, revistas, frutas, verduras ou similares, depósito de areia, nas vias ou logradouros públicos, ou com depósito de materiais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta, por m²:

DIA	5 URM
MÊS	20 URM
ANO	80 URM

- b) espaço ocupado por circos e parques de diversão:

DIA	15 URM
-----	--------

- c) espaço ocupado por veículos automotores de aluguel (táxis ou outros):

ANO	30 URM
-----	--------

- d) demais usos das vias e logradouros desde que devidamente autorizados:

DIA	5 URM
MÊS	25 URM
ANO	100 URM

TABELA IX

TAXA DE VISTORIA E HABITE-SE

Valor em Unidade de Referência Municipal

1.	Edificações Particulares Residenciais:	
1.1	– Residência Unifamiliar, por metro quadrado.....	0,15
1.2	– Residências Multifamiliares, por metro quadrado.....	0,20
2	Edificações Comerciais ou Industrial, por metro quadrado.....	0,25

TABELA X

1 – PARCELAMENTO DO SOLO EM OBRAS CIVIS

TABELA DE VALORES PARA SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM URMS

PORTE	LICENÇA PRÉVIA		
	POTENCIAL POLUIDOR		
	BAIXO	MÉDIO	ALTO
MÍNIMO	134	160	201
PEQUENO	126	152	190
MÉDIO	264	317	397
GRANDE	401	482	602
EXCEPCIONAL	588	706	883

PORTE	LICENÇA DE INSTALAÇÃO		
	POTENCIAL POLUIDOR		
	BAIXO	MÉDIO	ALTO
MÍNIMO	206	247	309
PEQUENO	235	281	352
MÉDIO	345	413	517
GRANDE	575	695	868
EXCEPCIONAL	800	960	1.200

PORTE	LICENÇA DE OPERAÇÃO		
	POTENCIAL POLUIDOR		
	BAIXO	MÉDIO	ALTO
MÍNIMO	77	91	115
PEQUENO	85	101	126
MÉDIO	171	205	257
GRANDE	204	244	306
EXCEPCIONAL	347	390	520

2 – ATIVIDADES AGROSILVOPASTORIS

TABELA DE VALORES PARA SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM URMS

PORTE	LICENÇA PRÉVIA		
	POTENCIAL POLUIDOR		
	BAIXO	MÉDIO	ALTO
MÍNIMO	24	30	37
PEQUENO	27	32	40
MÉDIO	40	47	59
GRANDE	75	90	113
EXCEPCIONAL	101	121	151
PORTE	LICENÇA DE INSTALAÇÃO		
	POTENCIAL POLUIDOR		
	BAIXO	MÉDIO	ALTO

MÍNIMO	25	30	38
PEQUENO	45	54	67
MÉDIO	88	105	131
GRANDE	132	159	198
EXCEPCIONAL	214	257	321

PORTE	LICENÇA DE OPERAÇÃO		
	POTENCIAL POLUIDOR		
	BAIXO	MÉDIO	ALTO
MÍNIMO	33	40	50
PEQUENO	53	64	80
MÉDIO	89	107	133
GRANDE	130	156	194
EXCEPCIONAL	211	253	317

3 – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

TABELA DE VALORES PARA SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM URMS

PORTE	LICENÇA PRÉVIA		
	POTENCIAL POLUIDOR		
	BAIXO	MÉDIO	ALTO
MÍNIMO	49	59	73
PEQUENO	53	64	80
MÉDIO	79	94	118
GRANDE	150	180	226
EXCEPCIONAL	202	242	303

PORTE	LICENÇA DE INSTALAÇÃO		
	POTENCIAL POLUIDOR		
	BAIXO	MÉDIO	ALTO
MÍNIMO	50	60	75
PEQUENO	90	108	134
MÉDIO	175	210	262
GRANDE	264	316	396
EXCEPCIONAL	428	514	642

PORTE	LICENÇA DE OPERAÇÃO		
	POTENCIAL POLUIDOR		
	BAIXO	MÉDIO	ALTO
MÍNIMO	67	80	100
PEQUENO	105	128	160
MÉDIO	178	206	267
GRANDE	260	311	388
EXCEPCIONAL	422	506	633

4 – ATIVIDADES AGROSILVOPASTORIS DE SUBSISTÊNCIA

TABELA DE VALORES PARA SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM URMS

PORTE	LICENÇA PRÉVIA		
	POTENCIAL POLUIDOR		
	BAIXO	MÉDIO	ALTO
MÍNIMO	9	11	14
PEQUENO	10	12	16
MÉDIO	16	19	24
GRANDE	32	38	48
EXCEPCIONAL	45	54	68

PORTE	LICENÇA DE INSTALAÇÃO		
	POTENCIAL POLUIDOR		
	BAIXO	MÉDIO	ALTO
MÍNIMO	9	11	14
PEQUENO	17	21	27
MÉDIO	37	44	55
GRANDE	58	68	86
EXCEPCIONAL	97	115	141

PORTE	LICENÇA DE OPERAÇÃO		
	POTENCIAL POLUIDOR		
	BAIXO	MÉDIO	ALTO
MÍNIMO	12	14	18
PEQUENO	21	25	32
MÉDIO	37	41	55
GRANDE	56	68	85
EXCEPCIONAL	96	114	144

TABELA XI

TAXA DE EXPEDIENTE

Valor em Unidade de Referência Municipal

1. Protocolo.....	5,90
2. Requerimentos e Petições em geral.....	2,80
3. Fornecimento de Certidões.....	8,25
4. Fornecimento de Atestados e Declarações.....	8,70
5. Fornecimento de fotocópias repográficas, por cópia.....	0,20
6. Buscas:	
6.1 Até 5 anos.....	10,00
6.2 De 5 até 10 anos.....	13,00
6.3 De 10 até 15 anos.....	16,00
6.4 De 15 até 20 anos.....	19,00
6.5 Mais de 20 anos.....	22,00
7. Cadastramento, inscrições e baixas em geral.....	10,00
8. Emissão de Guias de Recolhimento e Alvarás.....	1,30
9. Averbação.....	7,10
10. Concessão de numero.....	5,00
11. Concessão placa táxi.....	118,00
12. Transferência placa de táxi.....	590,00
13. Alinhamento até 10 ML.....	12,00
14. Por metro linear excedente.....	0,60

TABELA XII

TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Pelo custo do serviço, divisível entre os imóveis beneficiados.

TABELA XIII

DE APROVAÇÃO DE PROJETOS E EDIFICAÇÕES E LOTEAMENTOS TAXA

Valor em Unidade de Referência municipal.

1. Aprovação de Edificações Particulares:	
1.1 Residencial unifamiliar, por metro quadrado.....	0,48
1.2 Residencial multifamiliar, por metro quadrado.....	0,58
1.3 Comercial ou Industrial, por metro quadrado.....	0,96
2. Aprovação de Parcelamento do Solo Urbano:	
2.1 Loteamento, por metro quadrado.....	0,12
2.2 Desmembramento, por metro quadrado.....	0,06
2.3 Remembramento, por metro quadrado.....	0,03
Aprovação de Arruamento, por metro linear.....	1,00

TABELA XIV

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Valor em Unidade de Referência Municipal

1.	Apreensão de bens, veículos, mercadorias ou semoventes, em função de transgressão da norma municipal, ou exposição de risco a terceiros:	
1.1	Animais de pequeno porte, inclusive suínos, caprinos, ovinos, p/cabeça	7,30
1.2	Semoventes, por cabeça.....	14,60
1.3	Veículos motorizados, por unidade.....	58,40
1.4	Bens ou mercadorias, por Kg.....	0,15
2.	Guarda e armazenagem de bens, veículos, mercadorias ou semoventes, por dia, segundo a descrição acima:	
1.1	4,00
1.2	10,00
1.3	16,00
1.4	0,20
3.	Numeração de prédios, por economia.....	15,00
	Inumação por (três) anos em sepultura rasa:	
	Criança	15,00
	Adulto	22,00
4.	Inumação em carneira, por três anos:	
	Criança	30,00
	Adulto	44,00
5.	Prorrogação de prazo por três anos;	
	Em sepultura rasa	22,00
	Em carneira	36,50
6.	Perpetuidade, por m ² :	
	Em sepultura rasa.....	220,00
	Em carneira.....	440,00
	EXUMAÇÃO:	
	Antes do prazo regular.....	73,00
	Após o prazo regular.....	15,00
	Abertura de carneira, jazigo, nicho ou mausoléu, para nova inumação (perpetuidade).....	30,00
	Entrada e saída de ossada.....	22,00
	Remoção de ossada no interior do cemitério.....	36,50
	Permissão para construção de carneira, execução de obras de embelezamento, por unidade.....	15,00
	Ocupação de ossário, por três anos.....	30,00